Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Constantino Mendes Rei contra o jornal "Nova Guarda"

Lisboa

21 de Janeiro de 2009





Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Constantino Mendes Rei contra o jornal "Nova Guarda"

I. Identificação das partes

Constantino Mendes Rei, na qualidade de Recorrente e jornal "Nova Guarda", na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

- **3.1** Deu entrada nesta Entidade, no dia 12 de Dezembro de 2008, um recurso apresentado por Constantino Mendes Rei contra o jornal "Nova Guarda", por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado a 26 de Novembro de 2008.
- **3.2** A notícia que motivou o exercício do direito de resposta é encimada pelo título "Escola profissional em novas instalações" e consta da página n.º 5, da edição de 26 de Novembro de 2008. O texto noticia, no essencial, a mudança de instalações da Escola Profissional da Guarda (EPG), salientando, no entanto, que a instituição de ensino vinha a passar por uma fase mais conturbada. De acordo com a notícia, existem alguns problemas em torno da instituição, sendo que os episódios relatados envolvem o

2



Director da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Constantino Mendes Rei, ora Recorrente.

- 3.3 As referências ao Recorrente estão presentes logo no primeiro parágrafo de texto, no qual se dá conta de um "episódio rocambolesco" onde o Recorrente terá ameaçado chamar a polícia se alunos e professor da Escola Profissional não abandonassem de imediato uma sala de informática onde estavam a ter aula e que pensavam poder utilizar.
- **3.4** As referências ao Recorrente prosseguem. Atente-se, por exemplo, no excerto abaixo transcrito:

«...na opinião de um antigo professor daquela Escola. Constantino Rei "a quem o êxito da Escola Profissional parece ainda incomodar imenso, talvez porque vive há muitos anos com o peso de a sua Escola continuar a ser uma sucessão de fracassos, nunca parece ter querido compreender que a Escola Profissional poderia ser uma boa ajuda para recuperar a constante falta de alunos que a ESTG tem tido". "Admira-me que continue ano após ano, agora até já sem ter sido eleito, como director de uma escola do ensino superior com os resultados que todos conhecem!", "o vazio será o seu legado; o fracasso a sua gestão. No entanto, ao que parece irá ser recompensado com o cargo de vice-presidente com remuneração acima dos cinco mil euros!"».

- **3.5** A notícia beneficia de uma chamada de primeira página, com título idêntico àquele que encima a notícia no interior.
- **3.6** Confrontado com esta notícia o Recorrente exerceu direito de resposta tendo, para o efeito, remetido o seu texto ao Recorrido em 2 de Dezembro de 2008.
- **3.7** A ausência de publicação do texto de resposta levou a que o Recorrente solicitasse a intervenção da ERC.



IV. Argumentação do Recorrente

- **4.1** O Recorrente refere que a notícia em causa efectua referências injuriosas e difamatórias à sua pessoa e à instituição que dirige.
- **4.2** Em consequência, entende que lhe assiste direito de reposta, motivo pelo qual enviou missiva dirigida ao jornal "Nova Guarda".
- **4.3** Mais sustenta o Recorrente que, de acordo com a Lei de Imprensa, o jornal "Nova Guarda" deveria ter publicado o texto de reposta na edição de 10 de Dezembro, o que não sucedeu.

V. Defesa do Recorrido

- **5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59°, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 6 de Janeiro de 2009.
- 5.2 Em primeiro lugar, o Recorrido salienta que o texto de resposta do Recorrente excede o limite quantitativo estabelecido no artigo 25°, n.°4, da Lei de Imprensa. Mais refere que tal facto obsta à publicação do texto, uma vez está totalmente vedada ao periódico a possibilidade de alterar o texto do Recorrido reduzindo, por incitativa própria, a sua extensão (em sustento do seu entendimento, o Recorrido cita a Directiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de Novembro de 2008). Acrescenta que, até ao momento, o Recorrente não efectuou qualquer depósito referente ao pagamento do valor correspondente ao "excesso de palavras", conforme seria devido nos termos do artigo 26°, n.° 1, da Lei de Imprensa (sendo que o desconhecimento da Lei não aproveita a ninguém, não sendo legítimo ao Recorrente invocar tal facto).
- **5.3** Em segundo lugar, argumenta o Recorrido que o texto de resposta contém expressões "bem mais gravosas que as constantes no texto a que se responde". Deste



modo, sustenta a existência de mais um fundamento legítimo para a não publicação do texto de resposta – a existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas.

- **5.4** O Jornal Nova Guarda alega ainda que o Recorrente introduziu no seu texto de resposta considerações sem relação útil e directa com o escrito original. Para mais, considera o Recorrido que a resposta "deixa transparecer um ataque pessoal quando a alusão feita no texto publicado é uma opinião de um antigo professor no aspecto meramente profissional.
- **5.5** Por último, foi também alegado pelo Recorrido a intempestividade da resposta.
- **5.6** Na defesa apresentada não foi aduzida qualquer justificação para a ausência de resposta ao Recorrente, conforme seria devido em cumprimento do artigo 26°, n.º 7, da Lei de Imprensa.
- **5.7** Terminada a sua defesa, o Recorrido pugna pelo arquivamento da queixa, invocando manifesta culpa do respondente no incumprimento dos artigos 25° e seguintes.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59° e 60° dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8° e alínea j) do n.º 3 do artigo 24°, ambos do mesmo diploma.



VII. Análise e fundamentação

- **7.1** O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, segundo o seu entendimento, tenham colocado em causa a sua reputação.
- 7.2 O escrito original contém, mesmo de um ponto de vista objectivo, afirmações que podem colocar em causa a reputação do Recorrente. As afirmações que com respeito à sua pessoa são efectuadas no texto insinuam, de um modo geral, que o Recorrente assume uma posição hostil em relação à Escola Profissional da Guarda, prejudicando esta instituição de ensino.
- **7.3** Tida por assente a legitimidade do Recorrente para o exercício do direito de resposta. Importa agora aferir do cumprimento dos requisitos materiais e formais que a Lei de Imprensa impõe quanto ao modo de exercício do direito.
- **7.4** De seguida serão analisados os requisitos de exercício do direito de resposta pela ordem por que o Recorrido os enumera, aduzindo factos que no seu entender obstam ao seu preenchimento.
- 7.5 No que concerne à extensão do texto de resposta deve concluir-se que assiste razão ao Recorrido. Na verdade, sendo o escrito original de extensão superior a 300 palavras, é a medida daquele que servirá de bitola ao texto de resposta. Após a contagem de palavras de ambos os textos, conclui-se que o escrito original é composto por 581 palavras, enquanto o texto de resposta apresenta uma extensão que ultrapassa as 700 palavras. Com efeito, dispõe a Lei de Imprensa que o conteúdo da resposta não pode, na sua extensão, exceder trezentas palavras, ou a parte do escrito que a provocou, se for superior (cfr. artigo 25, n.º 4, da Lei de Imprensa). Porém, esta norma deve ser conjugada com o disposto no artigo 26°, n.º 1, da Lei de Imprensa, que concede ao Recorrente a faculdade de, a expensas suas, publicar a parte excedente, em local conveniente à paginação do periódico.



- **7.6** Assim, e em rigor, o excesso de palavras não constitui um fundamento de recusa em sentido estrito, porque sempre que o órgão de comunicação social, no cumprimento do dever de verificação dos requisitos de exercício do direito de resposta que a Lei lhe confere, comunicar ao respondente que o seu texto ultrapassou o espaço a que teria direito para expor a sua versão dos factos, este poderá optar por "pagar pelo excesso", mantendo inalterado o seu texto de resposta.
- 7.7 Em segundo lugar, o Recorrido alega que o texto de resposta contém expressões "bem mais gravosas que as constantes no texto a que se responde". Sobre este aspecto deve primeiramente precisar-se que a Lei de Imprensa não proíbe o uso de expressões mais gravosas do que as constantes no escrito original. Proíbe, outrossim, o *excesso*, ou seja, apreciados um e outro texto deve aferir-se pela *proporção* entre as expressões utilizadas em cada um dos textos. Neste sentido, explicita a Directiva sobre Direito de resposta, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC (Directiva 2/2008, de 12 de Novembro) que "[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objectivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido".
- **7.8** O Recorrido, apesar de alegar a existência de expressões excessivamente desprimorosas, não concretiza, através de exemplos, a que trechos do texto se refere. Ainda assim, observado o texto de resposta notam-se duas passagens susceptíveis de serem consideradas desprimorosas; atente-se nos trechos que se seguem:
- «... este "AP" ainda não teve capacidade intelectual para perceber que não é o dono do mundo e que nunca "engoliu" o facto de o Director da ESTG não ceder, com prejuízos pessoais evidentes, aos seus ataques dissimuladamente chantagistas.»
- «... Não somos marionetes ou porta-vozes de terceiros e recusamos o insulto barato e patético no qual este "AP" é especialista.»



7.9 Porque a desproporção só se afere por comparação, destacamos expressões do texto que devem ser tidas por desprimorosas para o Recorrente:

«Constantino Rei a ameaçar chamar a polícia se alunos e professor da Escola Profissional não abandonassem de imediato uma sala de informática onde estavam a ter aula e pensavam poder utilizar... Uma "autêntica vergonha" na opinião de um antigo professor»

«...talvez porque vive há muitos anos com o peso de a sua escola continuar a ser uma sucessão de fracassos.... o vazio será o seu legado; o fracasso a sua gestão»

- **7.10** Ao comparar estas expressões com aquelas que acima transcrevemos do texto de resposta do Recorrente verificamos que o carácter desprimoroso está presente em ambas. Sem que se possa determinar uma desproporção entre a gravidade das expressões mais acutilantes utilizadas quer num, quer em outro dos textos. Por esta razão, improcede o argumento do Recorrido, não se verificando a utilização pelo Recorrente de expressões excessivamente desprimorosas, de modo a justificar a não publicação do texto.
- **7.11** Passamos à análise do texto de resposta tendente a aferir da existência de conteúdos que não revelem uma relação útil e directa com o escrito original. Fundamento de recusa também alegado pelo Recorrido. Embora sem identificação dos trechos que, no seu entender, padecem deste vício.
- **7.12** A este propósito, deve relembrar-se que, como afirmado por VITAL MOREIRA, "só não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão" (Cfr. Vital Moreira, "O Direito de resposta na comunicação social", Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pág. 122).
- **7.13** Ora, o texto de resposta aborda, no essencial, duas vertentes. Por um lado, o Recorrente tenta expressar a sua verdade, identificando a fonte que lhe imputa



determinados comportamentos em relação à Escola Profissional da Guarda. Outra linha de exposição do seu texto prende-se com o relato de determinados episódios que, embora não referenciados no texto noticioso, demonstram, no seu entender, os problemas existentes na Escola Profissional da Guarda. Ilustrando, assim, de certo modo, o seu relacionamento com a instituição.

- 7.14 O Recorrente nunca deixa de ter por epicentro do seu discurso a Escola Profissional da Guarda, pelo que não é sustentável defender que o texto de resposta contém passagens sem observância da manutenção de uma relação útil e directa com o escrito original. Conforme expressamente afirmado na Directiva sobre Direito de resposta, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC (Directiva 2/2008, de 12 de Novembro), "[o] limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original".
- 7.15 Importa ainda analisar se o direito de resposta foi exercido de modo tempestivo. O escrito original fora publicado no dia 26 de Novembro. Por seu turno, a missiva dirigida ao jornal, para efeitos de exercício do direito de resposta, foi recepcionada pelo Recorrido no dia 2 de Dezembro de 2008, i. e., apenas sete dias depois da publicação do escrito original. Ora, confrontando a letra da lei (artigo 25°, n.° 1, da Lei de Imprensa), facilmente se depreende que o Recorrente dispunha de 30 dias para o exercício do direito, prazo esse que, como é evidente, não foi excedido. Assim, crê-se que só por mero lapso terá o Recorrido sustentado a intempestividade do exercício do direito.
- **7.16** Posto isto, conclui-se que nenhum dos fundamentos invocados pelo Recorrido, à excepção do número de palavras do texto de resposta, pode proceder.
- **7.17** Porém, não pode o Conselho terminar a análise deste processo sem uma palavra de reparo à conduta do Recorrido, que, além de analisar erroneamente os fundamentos materiais de recusa, não procedeu à comunicação dessa recusa ao Recorrente, comportamento a que estaria adstrito por força do disposto no artigo 26°, n.º 7, da Lei de



Imprensa. De facto, a Lei confere ao órgão de comunicação social recorrido a faculdade de recusar, em certos casos, a publicação do texto de resposta do respondente, mas, em simultâneo, estipula a obrigação de o Recorrido informar o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento. No presente caso, segundo a informação do processo, este comportamento terá sido omitido, sem que o Recorrido tenha apresentado qualquer justificação para este facto.

7.18 Em face do exposto, deve ser dado provimento ao recurso. Em conformidade, o Recorrido deverá publicar o texto de resposta assim que o Recorrente, em alternativa, proceda à redução da sua extensão ou efectue o pagamento junto do jornal Nova Guarda do valor correspondente ao excesso de palavras.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Constantino Mendes Rei contra o jornal "Nova Guarda", por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8°, al. f), e 24°, n° 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.° 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1. Dar provimento ao recurso;
- 2. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, que deve, no entanto, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação (em relação à extensão do seu texto), ou, se assim o entender, efectuar o pagamento correspondente ao excesso de palavras, tal como previsto no artigo 26°, n.º1, da Lei de Imprensa;
- 3. Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do Recorrente, após a opção por este último de qualquer dos comportamentos alternativos impostos no ponto precedente;
- 4. Lembrar ao Recorrido que a publicação deve obedecer aos requisitos impostos pelo artigo 26º da Lei de Imprensa, nomeadamente ao disposto no



n.º4 deste preceito legal, atendendo ao facto de o escrito original beneficiar de uma chamada de primeira página.

- 5. Assinalar que a inserção do texto de resposta deverá ser acompanhada da menção de que a sua publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa;
- 6. Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.°, n.° 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 21 de Janeiro de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes Elísio Cabral de Oliveira Luís Gonçalves da Silva Maria Estrela Serrano Rui Assis Ferreira